PARECER PRÉVIO - PA00 - 118/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2795/2019
PROTOCOLO	: 1964952
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, II, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS – PREJUÍZO RELATIVO À ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA LRF – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais e extratos bancários, expedindo-se a recomendação ao responsável para apresentar as contas com a totalidade dos documentos exigidos; aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno de acordo com o modelo disponibilizado por esta Corte no Portal do Jurisdicionado; e adotar as providências determinadas pelo parágrafo único do art. 22 e pelo art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **município de Porto Murtinho**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Derlei João Delevatti**, Prefeito, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do não encaminhamento dos Decretos de abertura de créditos adicionais e extratos bancários; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 88/2018; **2)** aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno de acordo

com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **3)** adotar as providências determinadas pelo parágrafo único, do art. 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 10642/2020 (f. 775/811), concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados e evidenciou os seguintes:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	Ausência de documentos obrigatório	Verificou-se que não foram encaminhados a totalidade dos Decretos de Créditos Adicionais.	Resolução nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, "B"	Ausência dos documentos listados no Item 2.2.4.
4.1.4.	Repasse de Duodécimo do Poder Legislativo acima do limite constitucional	Verificou-se que o executivo enviou repassa do duodécimo acima do limite constitucional.	Constituição Federal, art. 29-A, § 2º, I.	Anexo 10 do exercício anterior, fls. 228-229; Anexo 13 – Câmara, fls. 46-48.
4.3.3.4.1	Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido	Verificou-se que o saldo do resultado de exercícios anteriores diverge do apresentado como resultado do exercício anterior no exercício de 2017.	Lei nº 4320/64 e MCASP 7ª Ed.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 209-210; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior, TC/2609/208, fls, 177-178.
4.3.3.4.2	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Verificou-se que não foi elaborado consoante o disposto no legal.	Lei nº 4320/64, Art. 43, MCAP 7ª Ed.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 209-210;
4.3.5.	Inconsistência no Demonstrativo de Fluxo de Caixa	O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final	MCAP 7ª Ed.	Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 225-226.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9617/2023 (f. 814/820) e apontou os seguintes achados (f. 817/818):

1 – Ausência de documentos obrigatório. Verificou-se que não foram encaminhados a totalidade dos Decretos de Créditos Adicionais e extratos;

2 – Repasse de Duodécimo do Poder Legislativo acima do limite constitucional, afronta ao artigo 29-A, da CF/88, caracterizando a infração prevista no inciso VI, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido;

4 - Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

5 - Inconsistência no Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

6 - Sugere-se que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

7 - Determinação ao Gestor, para que adote as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente.

Assim, considerando os apontamentos efetuados, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas de governo.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados pela Equipe Técnica, foi determinada a intimação do Senhor Derlei João Delevatti, Prefeito, à época, além do atual Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21903/2023 (f. 821). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme f. 822/823.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 9379/2023, f. 1567/1577) que realizou a análise final dos levantados no parecer pretérito. Assim, constatou-se a permanência dos seguintes achados (f. 1571/1572, 1575 e 810/811):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.4 (a) da ANA – DFCGG/CCM – 10642/2020	A documentação ora trazida aos autos refere-se à mesma já encaminhada na remessa original. Não consta na resposta oferecida as cópias dos decretos faltantes conforme elencados na análise anterior, assim, mantem-se o achado detectado.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 42-139) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 148-202). Resposta encaminhada à Intimação (peças nº 81 e 88).	Impropriedade
B	2.2.4 (b) da ANA – DFCGG/CCM – 10642/2020	Restaram não enviados os extratos bancários da Prefeitura Municipal listados no Apêndice C. E ainda, também não consta nos autos os extratos do FUNDEB-Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, do FMS-Fundo Municipal de Saúde, do FMAS-Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Investimento Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme lista trazida pelo próprio jurisdicionado, fls. 902-903. A somatória do saldo dos extratos encaminhados totaliza um valor de R$ **24.287.737,29** conforme demonstrado no quadro do Apêndice B. Subsiste o achado detectado.	Extratos Não enviados – Peça nº 82 (fls. 801-803). Extratos enviados - Peça nº 82 (fls. 804-1040).	Impropriedade

Fonte f. 1571/1572.

A. CONTAS DA PREFEITURA QUE NÃO TIVERAM OS EXTRATOS ENVIADOS

Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo
001 – Bco Brasil	742-0	11.004-3	59.234,54
001 – Bco Brasil	742-0	11.005-1	0,00
001 – Bco Brasil	742-0	17.579-X	4.842,00

Fonte: f. 1575

Decretos não encaminhados

Decreto Nº	Superávit	Excesso de Arrecadação	Anulação
10529/18			60.000,00
10531/18			150.695,52
10532/18			804.500,00
10573/18			230.815,00
10574/18			38.616,00
10575/18			397.200,00
10616/18			12.000,00
10633/18			1.155.671,01
10634/18			76.440,00
10636/18			1.000,00
10637/18			95.713,65
10672/18			335.614,80
10673/18			45.050,00
10674/18			10.000,00
10685/18			4.466,00

10698/18			10.000,00
10717/18			24.500,00
10718/18			41.100,00
10719/18	740.000,00		342.070,00
10720/18			6.900,00
10724/18			80.650,00
10728/18			287.800,00
10729/18			8.300,00
10730/18	565.000,00		31.500,00
10732/18			32.000,00
10787/18			45.000,00
10789/18			1.762.810,24
10790/18			1.083.371,35
10791/18			39.950,00
10799/18			20.000,00
10801/18			396.373,98
10803/18			32.388,21
10805/18			247.050,00
10818/18			79.310,00
10819/18			565.742,71
10820/18			34.000,00
10834/18			25.000,00
10838/18	2.618,38		353.577,00
10839/18	356.283,99		0,00
10843/18			80.720,97
10851/18			171.475,95
10852/18			7.332,85
10903/18			622.700,00
10904/18		1.716.423,07	0,00
10905/18			869.613,74
10933/18			10.624,23
Total	**1.663.902,37**	**1.716.423,07**	**10.729.643,21**

Fonte: f. 810/811.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13768/2023 (f. 1580/1587), opinando-se, novamente, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das contas anuais de governo, em virtude dos motivos expostos pela Divisão de Contas. Recomendou, ainda, o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno, de acordo com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Despesa com Pessoal do Poder Executivo – como apurou a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, apesar do respeito ao limite máximo constante na LRF (54%), a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, representando 52,52% da RCL.

Assim, o gestor deverá adotar as providências determinadas pelo parágrafo único, do art. 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para *readequar e manter* as despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente.

2.2 Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao achado, *recomenda-se* ao gestor, em suas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

2.3 - Do não encaminhamento de todos os extratos bancários e Decretos de abertura de créditos adicionais – a referida prestação de contas anuais de governo está indevidamente instruída perante as peças processuais dispostas no Anexo III, Subitem 3.1.1, Letra B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, pois, de acordo com o processo, não foram remetidos os seguintes documentos de remessa obrigatória: extratos bancários com saldo em 31/12 e Decretos de abertura de créditos adicionais, conforme item 1.4 deste relatório voto.

A ausência dos extratos bancários prejudica a análise do resultado patrimonial do período e o exame da conferência da regularidade dos valores registrados no(a):

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);

b) “caixa e equivalente de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);

c) “Apuração do Patrimônio Líquido” (conforme Quadro 4);

d) “Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18” (Demonstrativo de Fluxo de Caixa).

Sobre o não envio de todos os Decretos de abertura de créditos adicionais, tais fatos trouxeram prejuízo relativo à análise da execução orçamentária da despesa, visto que não houve como apurar convergência com os Anexos 11 (Comparativo da Receita Autorizada com a Realizada) e Anexo 12 (Balanço Orçamentário), f. 34/40 e 203/205, respectivamente

Portanto, o Gestor incidiu na infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Divisão de contas e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Derlei João Delevatti, Prefeito, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do não encaminhamento dos Decretos de abertura de créditos adicionais e extratos bancários;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 88/2018;

3.2.2 aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno de acordo com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

3.2.3 adotar as providências determinadas pelo parágrafo único, do art. 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara

Municipal de Porto Murtinho/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pelas recomendações ao responsável, pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB